TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002728-09.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Ana Lucia Venancio

Requerido: Magazine Luiza S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que adquiriu junto à primeira ré um computador fabricado pela segunda, o qual, por apresentar problemas de funcionamento (manchas na tela e mau funcionamento do teclado) no prazo de garantia, foi encaminhado à assistência técnica.

Alegou ainda que o produto voltou, mas os problemas no teclado persistiram, de sorte que almeja à restituição do que pagou por ele.

As preliminares suscitadas em contestação pela

primeira ré não merecem acolhimento.

Com efeito, sua legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual encontra amparo no art. 18 do CDC, o qual dispõe sobre a solidariedade entre todos os participantes da cadeia de produção (ressalvo que a espécie vertente concerne a vício do produto, pelo que não se aplicam as regras dos arts. 12 e 13 do mesmo diploma legal, voltadas a situações de defeito), pouco importando a identificação do fabricante.

Oportuno trazer à colação o magistério de

RIZZATTO NUNES sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

É óbvio, como decorrência da solidariedade, que poderá o comerciante acionado para a reparação dos vícios no produto "exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do <u>status quo ante</u>" (**ZELMO DENARI** in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10ª edição, págs. 222/223), de sorte que não se cogita da aplicação do art. 14, § 3°, inc. II, do mesmo diploma legal.

Ademais, não se perquire sobre o elemento culpa em situações dessa natureza, porquanto a responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante orientação consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

De outra parte, a solução da lide prescinde da efetivação de perícia, como adiante se verá.

Rejeito as prejudiciais arguidas, pois.

No mérito, a segunda ré reconheceu o encaminhamento do computador em apreço para a assistência técnica, como se vê nos registros acostados a fl. 17.

Sustenta a autora que após sua devolução os problemas no teclado persistiram, o que restou positivado na certidão de fl. 60.

Isso porque o Oficial de Justiça encarregado de constatar a situação do bem descreveu com detalhes mais de uma falha concernente ao aludido teclado (necessidade de vinte cliques para abertura ou fechamento de janela; não funcionamento das teclas ":" e ";"; repetição da vírgula reiteradamente).

É relevante observar que o mau funcionamento do equipamento apurado na diligência disse respeito ao que de início motivou o seu encaminhamento à assistência técnica (problemas no teclado), de modo que se conclui que os reparos implementados não surtiram os efeitos esperados.

Em consequência, não seria razoável exigir da autora a repetição desse procedimento, levando uma vez mais o computador para conserto que já deveria ter acontecido anteriormente.

O quadro delineado leva à conclusão de que o vício do produto não foi sanado em trinta dias, aplicando-se por isso a regra do art. 18, § 1°, inc. II, do CDC.

O acolhimento da pretensão deduzida nesse

contexto impõe-se.

Por fim, ressalvo que a autora em momento algum postulou o ressarcimento de possíveis danos morais, deixando de ser analisadas as considerações expendidas a fls. 18/20 sobre o assunto.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar as rés a pagarem à autora a quantia de R\$ 699,00, acrescida de correção monetária, a partir de julho de 2015 (época da compra do produto), e juros de mora, contados da citação.

Cumprida a obrigação, a ré que o fizer terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse da autora; decorrido tal prazo <u>in albis</u>, poderá a autora dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 22 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA